



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10510.000742/00-01
Recurso nº : 129.301
Matéria : IRPJ – Anos: 1997 e 1998
Recorrente : JALUZI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 14 de agosto de 2003
Acórdão nº : 108-07.494

IRPJ – PRELIMINAR DE NULIDADE – Rejeita-se a preliminar suscitada, quando não verificados os requisitos prescritos em lei para seu acolhimento.

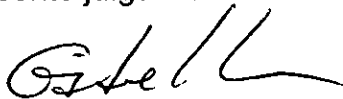
MULTA ISOLADA – Legítima a imposição da penalidade, quando o sujeito passivo sujeito à tributação com base no lucro real não efetuar os recolhimentos mensais por estimativa e deixar de apresentar os balancetes de suspensão ou redução na forma da lei.

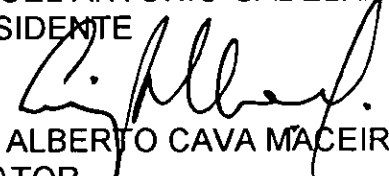
IMPOSTO DE RENDA A COMPENSAR – Cabível a compensação do saldo do imposto de titularidade do sujeito passivo quando resultar comprovada sua real existência.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JALUZI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a parcela de R\$ 28.590,18, no ano de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

Processo nº. : 10510.000742/00-01
Acórdão nº. : 108-07.494

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº. : 10510.000742/00-01
Acórdão nº. : 108-07.494

Recurso nº : 129.301
Recorrente : JALUZI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

JALUZI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 13.172.416/0001-39, estabelecida na Avenida Des. Maynard, 90, Aracaju, Sergipe, inconformada com a decisão monocrática, tendo em vista a procedência parcial do lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos anos-calendário de 1997 e 1998, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao IRPJ por aplicação da multa isolada, em razão da falta de recolhimento incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos. O Fisco alega que o contribuinte optou pela apuração do lucro real anual e deixou de realizar a apuração através do balanço ou balancete de suspensão. Enquadramento legal: arts. 2º, 43, 44, parágrafo 1º, inciso IV, 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

Tempestivamente impugnando (fls. 88/94), a empresa alega, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente, aduz que o auto de infração encontra-se eivado de vício formal, eis que não foi realizada a descrição clara e precisa dos fatos geradores do lançamento, o que impossibilitou a impugnante de efetuar uma defesa consistente. Alega que não foi especificado se o que estaria sendo exigido em termos de crédito seria apenas multa isolada ou também parte relativa ao IRPJ.



Processo nº. : 10510.000742/00-01
Acórdão nº. : 108-07.494

A falta de tais requisitos essenciais implica agressão às normas de lançamento previstas no art. 142 do CTN, art. 10º do Decreto 70.235/72, art. 5º da IN/SRF-94/97 e art. 59 de Decreto 70.235/72.

No mérito, argumenta que deixou de recolher o IRPJ por estimativa concernente aos meses de janeiro a setembro de 1997 porque efetuou a compensação do mesmo em janeiro de 1997, conforme quadro demonstrativo do Livro Razão (fls. 92/94 e 101/273).

Alega também que procedeu à suspensão dos recolhimentos referentes aos meses de outubro a dezembro de 1997, utilizando-se das prerrogativas contidas no art. 35 da Lei nº 8.981/95, embora o citado procedimento não tenha sido demonstrado na DIRPJ/1998, por equívoco na falta de preenchimento da "Ficha 09 – IR e CSSL Mensal por Estimativa/Antecipações Obrigatórias" (fls. 22/33).

Tocante ao ano-calendário de 1998, a impugnante alega ter efetuado a compensação do IRPJ estimado referente aos meses de abril a outubro, com saldo negativo apurado na DIRPJ/1998, demonstrado através do quadro explicativo já citado e as cópias do Livro Razão, que revelam os registros contábeis respectivos.

Novamente, por erro no preenchimento, o procedimento realizado pela contribuinte não ficou demonstrado na DIRPJ/1999.

Salienta que os balancetes mensais relativos aos meses de outubro a dezembro de 1997, como também os referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, outubro, novembro e dezembro de 1998 encontram-se escriturados no Livro Diário, cujas cópias anexou junto à Impugnação.



Processo nº. : 10510.000742/00-01
Acórdão nº. : 108-07.494

Por fim, ressalta que a multa não pode prosperar face a inexistência de saldo de IRPJ a ser recolhido, inclusive porque o art. 44, parágrafo 1º, inciso V da Lei nº 9.430/96 foi derogado pelo art. 7º da Lei nº 9.716/98.

Sobreveio a decisão do juízo monocrático, que assim decidiu (fls. 277/284):

“Assunto: Imposto sobre a renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

Os indébitos decorrentes dos saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, apurados anualmente, poderão ser compensados com o Imposto de Renda devido a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE.

Cabível o lançamento desta penalidade quando o sujeito passivo sujeito à tributação com base no lucro real anual não efetuar o recolhimento mensal por estimativa, nem justificar a sua suspensão ou redução através de balancetes ou balanços específicos, transcritos para o Livro Diário e Lalur.

Lançamento Procedente em Parte.”

Irresignada com a decisão do juízo singular na parte em que se manteve o lançamento fiscal, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 290/298), ratificando as razões apresentadas na Impugnação interposta, porém, aduzindo o que segue:

Ressalta que constam devidamente contabilizados no Livro Diário os balancetes relativos ao ano-calendário de 1998, e que não deve prosperar a alegação

Processo nº. : 10510.000742/00-01
Acórdão nº. : 108-07.494

de que os mesmos não servem de prova consistente para elidir o crédito exigido, porquanto atendem às exigências das leis comerciais e fiscais, além de representarem a base de dados para o cálculo do lucro real.

Da mesma forma, os balancetes referentes ao ano de 1997 encontram-se devidamente escriturados no Livro Diário nos finais dos respectivos meses, portanto, anterior à data fixada para o recolhimento do imposto estimado relativo a cada um dos meses correspondentes, observando as normas das leis comerciais e fiscais aplicadas ao caso.

Revela que o juízo monocrático somente limitou-se a analisar os saldos negativos constantes das declarações de rendimentos, sem, no entanto, examinar o saldo contábil devidamente escriturado conforme o Livro Razão, juntadas as respectivas cópias no momento da impugnação.

Tocante ao depósito recursal, a recorrente junta arrolamento de bens a fim de embasar o seguimento do presente recurso voluntário, fls. 659 a 664.

Em sessão do dia 09 de julho de 2002, através da Resolução nº 108-00.184 (fl. 673), esta Câmara decidiu por converter o julgamento em diligência, a fim de que fosse intimado o contribuinte para justificar a origem de R\$ 69.929,78, relativo ao Imposto de Renda a Compensar, a ser aproveitado a partir de janeiro de 1997, de competência do ano-calendário de 1996, anexando a documentação pertinente.

Intimada, a recorrente apresentou documentos, conforme relatório de diligência emitido pelo agente fiscal competente (fls. 698/699).

É o relatório.



Processo nº. : 10510.000742/00-01
Acórdão nº. : 108-07.494

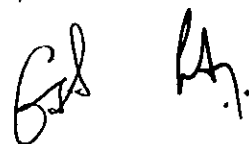
V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente merece ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada, a uma porque restou claro que a matéria exigida corresponde à aplicação da multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ por estimativa, a duas porque às fls. 03 (Auto de Infração) foi efetuado demonstrativo que mostra com clareza os valores considerados para cálculo das penalidades.

Quanto ao mérito, relativamente ao ano de 1997 lhe assiste razão em parte, considerando que a diligência determinada através de Resolução deste Colegiado apurou que no encerramento do ano de 1996 a Recorrente apresentava um saldo de imposto de renda a compensar de R\$ 69.929,78 advindos, parte do saldo do ano calendário de 1995 e parte dos recolhimentos efetuados no ano de 1996, superior ao valor considerado pelo Fisco – R\$ 41.339,60 - como sujeito à compensação, portanto, daí, resulta um saldo ainda remanescente de R\$ 28.590,18, que deverá ser excluído da imposição em causa. No tocante à argumentação de que teria apresentado balancetes de suspensão para os meses de outubro a dezembro de 1997, na forma



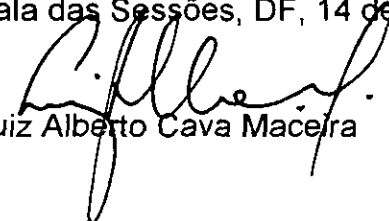
Processo nº. : 10510.000742/00-01
Acórdão nº. : 108-07.494

determinada pela lei, nada resultou comprovado nos autos, razão pela qual, não lhe socorrem os argumentos apresentados.

No tocante ao ano calendário de 1998 já foi contemplada a dedução do montante do imposto de renda a compensar, conforme se verifica do demonstrativo de fls. 283, sendo assim, não merece reparos a r. decisão de primeiro grau, inclusive, porque também não foram apresentadas balancetes de suspensão nos termos da lei.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, quanto ao mérito, por dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de R\$ 28.590,18, no ano de 1997.

Sala das Sessões, DF, 14 de agosto de 2003.


Luiz Alberto Cava Macêdo

